



MPV 1119
00176

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o §8º do art. 5º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar, **obedecerão aos limites do teto constitucional previstos em Lei.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória 1.119/2022 tenta impor novas regras que, na prática são prejudiciais aos optantes e ao próprio fundo.

Uma das medidas mais prejudiciais, refere-se a natureza das fundações criadas. Na MPV, o governo propõe a exclusão do termo “de natureza pública”, configurando uma tentativa clara de privatizar de forma ilegal as fundações.

Ao tentar essa privatização irregular, libera do teto constitucional a remuneração de sua diretoria, deflagrando uma violação clara aos preceitos de moralidade administrativa definidos na Carta Magna.

Esta emenda, pretende corrigir esse equívoco explicitando a necessidade de respeito ao teto de remuneração estabelecido na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/22643.12762-07